



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 8/4/2014

53 TC-002153/026/12

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Francisco Augusto Prado Telles Junior.

Acompanha (m): TC-002153/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	2,25%
Folha de pagamento (até 70%):	55,80%
Pessoal (até 6%):	1,05%

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Dois Córregos**, relativas ao exercício de 2012, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru - UR-2.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos seguintes itens: "**Do Controle Interno**" (falta de regulamentação do sistema de controle interno; responsável pelo controle interno ocupante de cargo em comissão); "**Quadro de Pessoal**" (Quadro de pessoal formado exclusivamente por servidores ocupantes de cargo em comissão); "**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**" (desatendimento às instruções do Tribunal).

O interessado foi notificado nos termos legais, apresentando a documentação acrescida às fls.29/35.

Argumenta que não houve tempo hábil para regulamentação do sistema de controle interno no exercício em análise, mas que a atual Mesa Diretora da edilidade está ciente e providenciará a elaboração do regulamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito do Quadro de Pessoal, aduz que as Câmaras Municipais das pequenas cidades enfrentam muitas dificuldades para estruturar seu corpo administrativo com servidores efetivos ante a escassez de recursos municipais e de pessoal técnico qualificado.

Acrescenta que o restrito quadro composto por apenas 5 cargos sempre atendeu perfeitamente às necessidades do Poder Legislativo, entretanto, com objetivo de sempre cumprir as determinações deste Tribunal e considerando que a recomendação relativa ao quadro de pessoal ocorreu em data recente, na ocasião do julgamento do processo TC-2462/026/11 (acórdão publicado em 6/7/2013), anuncia a adoção de medidas visando à regularização da matéria.

Informa que o Setor Contábil da Edilidade foi notificado e procederá a rigoroso controle quanto ao encaminhamento tempestivo dos documentos e informações ao Sistema AUDESP, atendendo às instruções desta Casa.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, entende que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria.

Opina pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Dois Córregos, com recomendação.

Quanto ao aspecto jurídico, considera que as justificativas apresentadas afastam as impropriedades apontadas pela fiscalização.

Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela regularidade, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

MPC, por sua vez, diante da determinação constante da decisão decorrente do julgamento das contas da edilidade relativas ao exercício de 2011 (TC-2462/026/11), para adoção das providências visando à regularização do quadro de pessoal, opina pela desaprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002153/126/12, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

2009 - TC-000694/026/09 - Regular;

2010 - TC-001804/026/10 - Regular, com recomendação; e

2011 - TC-002462/026/11 - Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002153/026/12

A Câmara Municipal de Dois Córregos atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 1,05% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 2,25% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 55,80% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa, nem houve admissão de pessoal por concurso, tampouco contratação por tempo determinado.

Os setores de Tesouraria, Almocharifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros estão em ordem.

Quanto à questão do Quadro de Pessoal, a determinação constante do julgamento das contas da edilidade relativas ao exercício de 2011 (TC-2462/026/11), para adoção das providências visando à regularização do quadro de pessoal, foi objeto do Acórdão publicado em 6/7/2013 e transitou em julgado em 25/7/2013, não havendo tempo hábil, portanto, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o responsável adotar as medidas corretivas durante o exercício aqui em exame.

Conforme restou demonstrado, as falhas apontadas podem ser relevadas diante das alegações de defesa, da documentação apresentada e das manifestações dos órgãos técnicos. Todavia, recomendações deverão ser encaminhadas:

- à origem para que: a) providencie a adequação do quadro de pessoal; e b) evite a reincidência das impropriedades anotadas;

- à equipe de fiscalização responsável para que em ocasião oportuna verifique as providências corretivas anunciadas em relação aos apontamentos constantes do item "Do Controle Interno" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Dois Córregos**, relativas ao exercício de **2012**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.